

Maura Soares

Assunto: Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª (ALRAM)
Anexos: 3930b0b1-e0bd-4690-9550-39d8e7769f5d.pdf

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviada: 21 de abril de 2021 19:02
Para: arquivo <arquivo@alra.pt>; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA <chefegabinete@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: FW: Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª (ALRAM)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Proposta de Lei n.º 87/XIV (ALRAM)
Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110692>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

PROPOSTA DE LEI N.º 87/XIV/2.ª

Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade

Os princípios da solidariedade e da continuidade territorial consagrados na lei vinculam o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade distante. Na verdade, existem custos das desigualdades que a insularidade distante coloca a quem vive e trabalha nas regiões insulares portuguesas que justificam formas de compensação material que deverão ser da responsabilidade do Estado.

A insularidade distante comporta sobrecustos, na relação comparativa com o Continente Português, para o exercício das mesmas atividades, no acesso a bens e serviços, nem sempre fáceis de qualificar e muito menos de quantificar. De uma forma geral, o nível de preços dos bens necessários para o consumo atinge um nível superior ao verificado no Continente Português.

Os funcionários judiciais em exercício de funções nos Tribunais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há muito invocam, justamente, um mecanismo de compensação pelos maiores custos do que os exigidos para quem, exercendo as mesmas funções, reside no continente.

Também os elementos das forças de segurança, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, Corpo da Guarda Prisional, em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores reivindicam, justamente, o direito a receber o subsídio de insularidade.

Os elementos dos serviços de segurança, Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em exercício de funções Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há muito reclamam, recorrentemente, por um mecanismo de compensação pelos maiores custos do que os exigidos para quem, exercendo as mesmas funções, reside no continente.

Não obstante a necessidade de garantir um aumento geral dos salários, justifica-se, pois, que seja reconhecido o direito daqueles servidores do Estado nas Regiões Autónomas a auferirem suplementos remuneratórios de compensação pelos custos da insularidade distante.

Importa, porém, ter em consideração que o Estado, no passado recente, tem o precedente de ter reconhecido o direito a um acréscimo salarial para os agentes acima referidos em exercício de funções nas Regiões Autónomas, através de legislação aprovada pela República.

Considerando que está em causa uma região insular distante e ultraperiférica, em que a distância e o isolamento tanto agravam, de forma permanente, a vida de todos os trabalhadores da Região;

Atendendo a que da insularidade resultam evidentes desvantagens económicas e sociais, custos adicionais e penalizações para todos os trabalhadores por conta de outrem;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Reconhecendo que, face aos sobrecustos inerentes à insularidade distante, o Subsídio de Insularidade, sem que resolva cabalmente a multiplicidade de custos materiais e imateriais da insularidade, corresponde a um importante direito de todos os trabalhadores a auferirem suplementos remuneratórios de compensação por tais custos;

Considerando que com esta proposta de lei se pretende contribuir para que sejam compensados os funcionários de justiça, os elementos dos serviços de segurança nas Regiões Autónomas, como também os elementos das forças de segurança nas Regiões Autónomas por aqueles que são custos estruturais e permanentes provocados pela insularidade distante;

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1.º do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Subsídio de Insularidade e estabelece o seu regime.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime constante do presente diploma aplica-se aos elementos das forças de segurança, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, Corpo da Guarda Prisional em exercício de funções nas Regiões Autónomas, aos elementos dos serviços de segurança, Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em exercício de funções nas Regiões Autónomas e aos funcionários judiciais em exercício de funções nos Tribunais nas Regiões Autónomas e não prejudica quaisquer direitos adquiridos.

Artigo 3.º

Montantes

Os montantes do Subsídio de Insularidade são fixados anualmente pelo Governo da República.

Artigo 4.º

Pagamento

1 - O Subsídio de Insularidade é pago de uma só vez no mês de agosto de cada ano, sem prejuízo no disposto no número seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

- 2 - Nos casos de cessação definitiva de funções antes do mês de agosto, o Subsídio de Insularidade é pago com o último vencimento recebido por cada trabalhador.

Artigo 5.º

Cálculo

- 1 - O Subsídio de Insularidade é calculado em função da remuneração base anual que o trabalhador em causa tem direito, nos termos do presente diploma, no ano anterior àquele em que o subsídio deve ser efetivamente pago, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.
- 2 - No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do Subsídio de Insularidade, este tem o valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de dezembro, e é pago no mês de agosto do ano seguinte.
- 3 - No ano civil em que entra em vigor o presente diploma o Subsídio de Insularidade é fixado com referência à remuneração que releva para a sua atribuição, nos seguintes termos:
- a) 2% para os trabalhadores com remuneração igual ou inferior a €750;
 - b) 1,5% para os trabalhadores com remuneração superior a €750 e igual ou inferior a €920;
 - c) 1% para os trabalhadores com remuneração superior a €920 e igual ou inferior a €1400;
 - d) 0,75% para os trabalhadores com remuneração superior a €1400 e igual ou inferior a €1900;
 - e) 0,5% para os trabalhadores com remuneração superior a €1900 e igual ou inferior a €2800;
 - f) 0,25% para os trabalhadores com remuneração superior a €2800.
- 1 - Para as situações referidas nas alíneas a), b), c) do número anterior, é assegurado um valor mínimo de €140.

Artigo 6.º

Dotação orçamental

No Orçamento do Estado é inscrita uma dotação financeira anual que corresponda aos encargos resultantes da aplicação do presente diploma aos trabalhadores abrangidos pelo Subsídio de Insularidade e em funções nas Regiões Autónomas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 7 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

José Manuel de Sousa Rodrigues

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar:

- Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

B. Objetivos:

- Proceder à criação do regime jurídico que cria o Subsídio de Insularidade aplicável aos elementos das forças de segurança, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, Corpo da Guarda Prisional, em exercício de funções nas Regiões Autónomas, aos elementos dos serviços de segurança, Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em exercício de funções nas Regiões Autónomas e aos funcionários judiciais em exercício de funções nos Tribunais nas Regiões Autónomas, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos;
- Garantir que sejam compensados os funcionários de justiça, os elementos dos serviços de segurança nas Regiões Autónomas, como também os elementos das forças de segurança nas Regiões Autónomas por aqueles que são custos estruturais e permanentes provocados pela insularidade distante.

C. Conexão Legislativa:

- Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de novembro.

D. Necessidade da forma de proposta:

- A presente iniciativa reveste a natureza de ato legislativo. Nestes termos, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, o órgão competente para a sua aprovação é, sob proposta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Assembleia da República, a qual tem competência legislativa própria para o efeito.

E. Impacto financeiro:

- O presente diploma tem impacto orçamental. Implica que seja inscrita no Orçamento do Estado uma dotação financeira anual correspondente aos encargos resultantes da aplicação do presente diploma aos trabalhadores em funções públicas abrangidos por esta legislação.